



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA**

**Prestação de Contas nº 67-83.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE  
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2013 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO  
REGIONAL

**Interessados:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB  
ADILSON TROCA

JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE FELICE

**Relator:** DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com **efeitos infringentes** em face do acórdão de fls. 838-842, por meio do qual foram aprovadas com ressalvas as contas do Diretório Estadual do PSDB do exercício financeiro de 2013, requerendo sejam recebidos com as seguintes razões, para apreciação da matéria:

## **1 – DOS FATOS**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais das Resoluções TSE nº 23.432/2014 e nº 23.464/15, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2013.

Após a emissão do Relatório Conclusivo da Secretaria de Controle



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Interno e Auditoria do TRE-RS e parecer desta PRE-RS, sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 838-842), aprovando com ressalvas as contas do Diretório Estadual do PSDB do exercício financeiro de 2013 e determinando recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 38.789,22. Segue a ementa do acórdão:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEITADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. INDEFERIDO. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE DETENTORES DE CARGOS DEMISSÍVEIS *AD NUTUM*. FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADES. FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. VALOR INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Preliminares. Ilegitimidade de parte e exclusão da lide rejeitadas. O tesoureiro integrou a composição do diretório estadual da agremiação no período de referência. Subsiste a obrigação do recorrente em integrar o feito, em litisconsórcio necessário com os demais dirigentes do exercício financeiro, objetivando resguardar a garantia ao contraditório, especialmente pela possibilidade normativa de sua responsabilização.

2. Mérito. O art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95 proíbe o recebimento de doações procedentes de autoridades públicas, dentre elas os detentores de cargos em comissão que desempenhem função de chefia e direção. No caso, a agremiação recebeu doações realizadas por Chefe de Gabinete, Chefe de Gabinete de Líder e Coordenador Geral de Bancada, todos considerados como fonte vedada de recursos. Irregularidade que representa 3,59% do total de receitas. Aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Determinado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

Aprovação com ressalvas.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado de **omissão** no tocante à aplicação da sanção de suspensão do partido na participação no fundo partidário por um ano, prevista no inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Passa-se à análise da omissão presente no acórdão recorrido.

### 2.2. Da omissão em relação à sanção prevista no inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95

Depreende-se do parecer ministerial às fls. 816-820, que, constatado o recebimento de recursos por fonte vedada (exercentes de cargo de chefia e direção), opinou o *Parquet* para que, além do recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, fosse, igualmente, determinada a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

O fundamento para tanto se encontra no inc. II do art. 36 da Lei dos Partidos Políticos, cuja redação é a seguinte:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[...]

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

Saliente-se que foi reconhecido no acórdão embargado que o partido recebeu recursos de fonte vedada, consoante previsto no inc. II do art. 31 da Lei 9.096/95, qual seja, detentores de cargos em comissão que desempenham função de chefia e direção.

Porém, em que pese confirmado por essa Corte Eleitoral o recebimento de recursos das fontes vedadas mencionadas no art. 31 da Lei dos Partidos Políticos não foi aplicada a sanção ao PSDB de suspensão de sua participação no fundo partidário por um ano, conforme exige o inc. II do art. 36 acima transcrito.

Diga-se que não se pode depreender da fundamentação no princípio da proporcionalidade contida no acórdão a ausência de aplicação da aludida sanção, vez que esse princípio foi utilizado apenas para justificar a aprovação com ressalvas ao invés da desaprovação. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão:

Assim, a quantia arrecadada de fonte vedada, no total de R\$ 38.789,22, deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional.

Embora o valor absoluto não seja inexpressivo, há de se considerar que, em termos percentuais, a mácula não se mostra exorbitante, pois representa tão somente 3,59% do total de receitas (R\$ 1.078.875,11), o que autoriza **a adoção dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas**, consoante já assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

Ante o exposto, VOTO no sentido de afastar a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, por **aprovar as as contas, com ressalvas**, do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) relativas ao exercício de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2013, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 38.789,22.

Cumpra referir que a aprovação das contas com ressalvas não afasta a sanção do inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95, vez que as sanções pela desaprovação das contas se encontram no art. 37 do mesmo diploma legal.

Portanto, houve omissão em relação à referida sanção, não havendo qualquer fundamentação no acórdão para afastar sua aplicação, o que igualmente contraria o disposto nos arts. 11 e 489, §1º, inc. IV, ambos do CPC/15, que assim preceituam:

**Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. (...)**

**Art. 489. São elementos essenciais da sentença:**

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

**II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

**§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**  
(...)

**IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**  
(grifado).

Assim, tem-se que o acórdão em questão restou omisso no tocante à apreciação da questão à luz do inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95, análise que pode conduzir à modificação do julgado, daí os efeitos infringentes requeridos.

Outrossim, o prequestionamento dos dispositivos pertinentes,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

referidos nos presentes embargos, é requisito para admissibilidade de recurso às instâncias extraordinárias.

**3 – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, após oportunizado aos embargados as devidas contrarrazões (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015), o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, para sanar a omissão indicada, conferindo-se efeitos modificativos ao provimento dos embargos para aplicar a sanção prevista no inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95 ou, ao menos, para prequestionar a matéria.

Porto Alegre, 21 de abril de 2018.

**Fábio Nesi Venzon  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**